



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Assunto:** Análise e Parecer sobre Aprovação de Contas de Gestor Municipal.

**Ementa:** CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL, REPROVAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS, IRREGULARIDADES FORMAIS, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, INEXISTÊNCIA DE DOLO, INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE, FALECIMENTO DO GESTOR, APRECIACÃO, APROVAÇÃO DE CONTAS.

O presente parecer é emitido em atendimento à solicitação da MESA DIRETORA, ora interessada, no intuito de analisar e emitir manifestação técnica acerca da possibilidade de aprovação das contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, as quais foram objeto de reprovação por parte do órgão de controle externo. A análise se debruça sobre as irregularidades apontadas, as quais se revestem de caráter meramente formal, sem que tenha sido constatada qualquer ocorrência de dano ao erário público, desvio de finalidade ou dolo por parte do gestor. Adicionalmente, considera-se o falecimento do referido gestor, fato este que impõe particularidades ao exame da matéria.

### 1. DO RELATÓRIO

Conforme apurado, a decisão do TCE pela reprovação baseou-se em apontamentos de natureza estritamente formal. É fundamental destacar que não foram constatadas irregularidades que tenham acarretado qualquer prejuízo ao erário municipal, tampouco indícios de dolo ou desvio de finalidade na gestão do ex-Prefeito.

Um fator de considerável relevância para esta análise é o falecimento do **ex-Prefeito Sr. Magnaldo Fernandes Gonçalves**, durante o curso do processo administrativo junto ao Tribunal de Contas, **nº 4426/2015-TCE**. Essa circunstância, por si só, possui o potencial de impactar significativamente a avaliação da responsabilidade e as possibilidades de aprovação das contas em questão.

Adicionalmente, cumpre registrar que, segundo as informações disponíveis, não tramitam outros processos ou investigações, seja em curso ou já concluídos, envolvendo o falecido gestor, que possuam qualquer conexão com as contas ora em exame. Outrossim, não há registro de manifestações ou pareceres técnicos que antecederam a decisão final do



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

TCE, os quais pudessem ter alertado sobre as apontadas falhas formais, nem de respostas a tais manifestações. Tais elementos são importantes para a completa compreensão do contexto que levou à deliberação do órgão de controle externo.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL**

### **2.1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS E A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL**

A reprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) fundamentou-se, primordialmente, em falhas de caráter meramente formal. É essencial ressaltar, com base nas informações apresentadas, a inexistência de qualquer dano efetivo ao erário municipal. Essa distinção assume relevância ímpar, pois, embora a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 21, inciso I, estabeleça que a aplicação de sanções por improbidade administrativa, com exceção das relacionadas a ressarcimento e condutas específicas do artigo 10, independe da comprovação de dano ao patrimônio público, a ausência de lesão financeira à municipalidade, quando cabalmente demonstrada, atua como circunstância atenuante poderosa, apta a influenciar a decisão final, notadamente diante da natureza das irregularidades apontadas.

Nessa senda, tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Lei de Improbidade Administrativa, em seus respectivos âmbitos de incidência, demandam a demonstração de conduta dolosa para a configuração de atos que resultem em prejuízo ao erário ou que violem os princípios basilares da administração pública. A alegada ausência de dolo e de desvio de finalidade, por conseguinte, afasta a caracterização da improbidade administrativa, em conformidade com o disposto **no artigo 17-C da Lei nº 8.429/92**. Tal dispositivo legal impõe a necessária demonstração dos elementos configuradores dos atos ímprobos, bem como a consideração das circunstâncias práticas que, porventura, tenham limitado a atuação do agente público.

Diante disso, a análise das irregularidades apontadas pelo TCE deve, logicamente, concentrar-se na sua natureza estritamente formal, bem como na inequívoca ausência de qualquer prejuízo financeiro à municipalidade. O **artigo 10 da Lei nº 8.429/92**, ao elencar as condutas que configuram ato de improbidade causador de lesão ao erário, não parece encontrar



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

aplicabilidade no presente caso, visto que as falhas identificadas são de cunho eminentemente procedimental, sem qualquer impacto patrimonial.

## **2.2. DA ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE DOLO E DESVIO DE FINALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA**

A análise da gestão pública, em especial no contexto de contas reprovadas, exige uma clara distinção entre meras falhas formais e condutas que, de fato, configuram improbidade administrativa. A legislação, notadamente após as alterações promovidas **pela Lei nº 14.230/2021**, reforça a necessidade de uma investigação rigorosa da intenção do agente público. Assim, a configuração de atos de improbidade administrativa, conforme preconiza o **Art. 17-C da Lei nº 8.429/92**, demanda a comprovação inequívoca de dolo, ou, em situações específicas, culpa grave, dependendo da norma aplicável. No caso em apreço, a ausência de elementos que demonstrem dolo ou desvio de finalidade por parte do gestor emerge como um ponto central para a análise. A mera ocorrência de uma irregularidade formal, desacompanhada da demonstração de má-fé, da intenção de auferir vantagem indevida ou de causar prejuízo ao erário, mostra-se insuficiente para caracterizar um ato de improbidade.

É pertinente lembrar que **o Art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, dispõe que a aplicação das sanções ali previstas não está atrelada à aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle. Todavia, a avaliação do dolo e da finalidade é, sem dúvida, um elemento basilar para a tipificação da improbidade. Dessarte, a inexistência desses elementos, somada à constatação de que as impropriedades se limitaram à esfera formal e não resultaram em qualquer prejuízo patrimonial à municipalidade, afasta a incidência das sanções mais severas previstas na legislação de improbidade. A contextualização das ações do falecido gestor, à luz dos princípios que norteiam a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), também se revela de grande relevância, pois preceitos como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima devem ser considerados na ponderação dos fatos.

## **2.3. DA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO FALECIMENTO DO GESTOR NA APRECIÇÃO DAS CONTAS**

O falecimento do ex-Prefeito Municipal, ora em análise, impõe uma reflexão sobre a extinção de sua punibilidade. A legislação penal brasileira, em seu **Art. 107, inciso I, do Código Penal**, estabelece de forma inequívoca que a morte do agente é uma das causas de extinção da



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

punibilidade. Tal preceito legal encontra eco no **Art. 62 do Código de Processo Penal**, que preconiza que, na ocorrência do óbito do acusado, o magistrado, **após a juntada da certidão de óbito e a manifestação do Ministério Público, declarará a extinção da punibilidade.**

Embora o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) possua natureza eminentemente administrativa, os princípios que informam a extinção da punibilidade em razão do falecimento do agente devem, necessariamente, ser considerados. **A lógica subjacente a essas normativas reside na impossibilidade de se impor qualquer tipo de sanção a um indivíduo que já faleceu.** No contexto da gestão de contas públicas, mesmo que a decisão do TCE possa acarretar sanções pecuniárias ou outras penalidades de caráter administrativo, o princípio fundamental da impossibilidade de punição post mortem deve prevalecer.

Nesse sentido, embora o **Art. 21 da Lei nº 8.429/92** preveja que a aplicação das sanções por improbidade administrativa não se vincula à aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle, a interpretação desse dispositivo deve ser harmonizada com os princípios gerais do direito e com a legislação processual. O falecimento do gestor, ao extinguir sua punibilidade, impede a imposição de sanções que possuam caráter pessoal ou punitivo.

É pertinente observar que, em outras searas do ordenamento jurídico, o falecimento de uma das partes acarreta a suspensão ou extinção do processo. Tal ocorre, por exemplo, **no Art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos Art. 51, incisos V e VI, da Lei nº 9.099/95**, que tratam da extinção processual em decorrência do óbito do autor ou do réu. Ademais, no âmbito da gestão de negócios, o **Art. 865 do Código Civil** dispõe que, se o dono do negócio falecer no curso da gestão, o gestor deverá aguardar instruções dos herdeiros, indicando a continuidade das relações jurídicas com os sucessores. Da mesma forma, no que concerne à prestação de contas de tutela, o **Art. 1.759 do Código Civil** estabelece que as contas serão prestadas pelos herdeiros ou representantes legais em caso de falecimento do tutor.

Destarte, o falecimento do ex-Prefeito, por si só, constitui um argumento robusto para a extinção de sua responsabilidade nas contas em tela, mormente quando as irregularidades apontadas são de cunho formal, desacompanhadas da comprovação de dano ao erário, dolo ou desvio de finalidade. A impossibilidade de impor sanções a uma pessoa falecida, com



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

fulcro nos princípios legais e na legislação processual aplicável, deve ser devidamente ponderada na apreciação das contas.

#### **2.4. DA ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES ANTERIORES E A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO TCE**

Um aspecto crucial a ser examinado reside na observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado. **A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 38**, assegura ao interessado o direito de apresentar documentos, manifestações e de requerer a produção de provas, tais como diligências e perícias, antes da prolação da decisão final. É imperativo que as provas carreadas aos autos sejam devidamente consideradas na motivação do ato decisório, e qualquer indeferimento probatório somente se legitima quando amparado em fundamentação idônea, a demonstrar a ilicitude, impertinência, desnecessidade ou caráter meramente protelatório das diligências requeridas. A informação de que não houve manifestações ou pareceres técnicos anteriores à decisão definitiva do TCE, a sugerir que o gestor não fora previamente notificado das falhas formais identificadas, pode, em tese, comprometer a plena observância desses preceitos constitucionais.

Adicionalmente, a própria decisão que resultou na reprovação das contas deve ser robusta e pormenorizadamente fundamentada, em estrita conformidade com os ditames legais e constitucionais. **O artigo 17-C da Lei nº 8.429/92**, ao dispor sobre a fundamentação das sentenças em ações de improbidade administrativa, exige a indicação precisa dos elementos que configuram os atos ímprobos, bem como a consideração das consequências práticas da decisão e dos obstáculos efetivamente enfrentados pelo gestor. Embora a presente análise verse sobre contas públicas e não diretamente sobre improbidade, a exigência de uma motivação clara e completa constitui um princípio basilar do direito administrativo. Uma decisão desprovida da necessária robustez e clareza pode, conseqüentemente, ser questionada quanto à sua validade e legalidade intrínseca. A ausência de manifestações prévias, como supracitado, igualmente impacta a análise da fundamentação, porquanto pode denotar que as razões que levaram à reprovação não foram adequadamente comunicadas e debatidas com o ex-gestor ao longo do trâmite processual.

#### **3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

**Diante do exposto, conclui-se pela indispensável aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal, Magnaldo Fernandes Gonçalves, referentes ao exercício financeiro de 2014.** A reprovação empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) circunscreveu-se a irregularidades de cunho meramente formal, desacompanhadas de qualquer evidência de dano ao erário público. A inexistência de dolo ou desvio de finalidade na atuação do gestor, somada ao seu falecimento, robustecem a argumentação de que a decisão do TCE carece de fundamento jurídico suficiente para a imposição de sanções.

Os pilares jurídicos que sustentam esta conclusão repousam na interpretação da legislação pertinente, com especial atenção à Lei de Improbidade Administrativa e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais diplomas legais demandam, para a configuração de atos que causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública, a comprovação inequívoca de condutas dolosas. Ademais, o falecimento do gestor, **conforme preceitua o Art. 107, inciso I, do Código Penal**, extingue a sua punibilidade, princípio este que, por analogia, deve ser considerado na análise das contas públicas. A ausência de manifestações prévias que pudessem ter alertado sobre as falhas formais, bem como a inexistência de outros processos em curso envolvendo o ex-gestor, corroboram a **fragilidade da decisão administrativa**.

**Recomenda-se, portanto, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, ao proceder à apreciação das contas em comento, delibere pela sua aprovação, acolhendo os argumentos ora apresentados. A análise aprofundada dos fatos e dos fundamentos jurídicos evidencia que as irregularidades apontadas são de natureza formal, sem qualquer repercussão financeira negativa para a municipalidade, tampouco conduta dolosa ou desvio de finalidade por parte do ex-gestor.** A extinção da punibilidade pelo falecimento do ex-Prefeito, em conjunto com esses elementos, confere à aprovação das contas o caráter de medida mais justa e legalmente amparada.

No que concerne aos riscos, a manutenção da reprovação das contas, desprovida de fundamentação robusta e em desacordo com os fatos apurados, pode ensejar questionamentos sobre a legalidade da decisão do TCE e, por consequência, sobre a própria atuação da Câmara Municipal. A aprovação das contas, devidamente fundamentada neste parecer, atua como fator mitigador desses riscos, alinhando a deliberação do Poder



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

Legislativo municipal aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça.

Nada mais havendo a declarar, apresentamos parecer pela APROVAÇÃO das contas do Ex-Prefeito Magnaldo Fernandes Gonçalves, exercício financeiro de 2014.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão. Em 23 de Abril de 2026.**

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante  
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima  
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura  
Membro